Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1053/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4596/2015
PROTOCOLO	**:** 1582488
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
INTERESSADOS	**:** DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA E FRANCISCO SOUZA FRANCO DE SOUZA LTDA
VALOR	**:** R$ 356.868,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS – AUTORIZAÇÃO – PESQUISA DE MERCADO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório quando observadas as regras especificadas na lei, apresentados os documentos de remessa obrigatória, com comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos.

A remessa intempestiva de documentos enseja aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 52/2014, realizado pelo Município de Alcinópolis, e com aplicação de **multa** pela remessa intempestiva dos documentos ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, prefeito, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 52/2014, realizado pelo Município de Alcinópolis, tendo como licitantes vencedoras as empresas DMP Pneus e Acessórios Ltda. e Francisco Souza & Franco de Souza Ltda. O objeto da licitação é a aquisição de pneus e câmaras de 1ª linha para frota de veículos leve e pesados e maquinários pesados.

A 5ª ICE emitiu a Análise Processual ANP-5ICE-2828/2015 – f. 201/203 e constatou que os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93 e da Instrução Normativa n. 35/2011, porém, entregues intempestivamente a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas no Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-7415/2015 requereu a relação da frota de veículos, pelo que, esta Relatoria, no Despacho DEP-G.RC-15491/2015 acolhendo-o, determinou a intimação do Ordenador de Despesas.

Encaminhado os documentos de f. 210/226, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório por estar de acordo com a legislação pertinente, e pela aplicação de multa, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-17640/2015 (f. 228).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório atende os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

Em razão da necessidade de se manter viável a utilização segura da frota de veículos e maquinários considero pertinente a licitação realizada. Foram trazidos aos autos o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Realizado o certame, foi confeccionada a Ata da Sessão Pública onde foram identificadas as empresas participantes e as vencedoras dos respectivos lotes licitados.

Ao final, foram declaradas vencedoras as seguintes empresas, com os seguintes valores:

1 – DMP Pneus e Acessórios Ltda, no valor de R$239.612,00 e;

2 – Francisco Souza & Franco de Souza Ltda., no valor de R$117.256,00.

O valor total da licitação foi de **R$356.868,00,** tendo ocorrido a adjudicação dos objetos aos respectivos licitantes vencedores e a consequente homologação do certame pela autoridade competente.

Quanto à remessa documental, verifico que, em razão dos contratos terem sido assinados em 26.11.2014 e publicados em 28.11.2014, deveria o Ordenador de Despesas tê-los encaminhado até 19.12.2014.

O protocolo, no entanto, foi realizado somente em 23.02.2015, extrapolando o prazo previsto pela INTC/MS 35/2011 em mais de 30 (trinta) dias.

Assim, conforme disposto no art. 170, §1º, inc. I, "a", do RITC/MS e art. 46 da Lei Complementar Estadual 160/2012, deve ser aplicada multa correspondente a 30(trinta) UFERMS ao Prefeito **ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES,** brasileiro, casado, portador da C.I.R.G. n. 208.293-SSP-GO, e inscrito no CPF n. 049.826.901-97, residente e domiciliado na Av. Adolfo Alves Carneiro, 1267, em Alcinópolis.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "a", e II do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO:**

a) pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 52/2014, realizado pelo Município de Alcinópolis, tendo como licitantes vencedoras as empresas DMP Pneus e Acessórios Ltda. e Francisco Souza & Franco de Souza Ltda., por estar em conformidade com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

b) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** do valor correspondente a 30(trinta) UFERMS ao Prefeito **ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES,** em razão da remessa intempestiva dos documentos licitatórios.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 52/2014, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo

Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. GH
SETAC. TST/DSSM